

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 066/2020
(Processo Administrativo nº. 087/2020)

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. Rs 239 9000 CXPST 004, Edif. Ipetech, Bairro Quatro Colônias, Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000, que possui como representante legal sua sócia proprietária Lourdes Feliciano da Silva Ferreira, portadora do RG nº 109939447, inscrita no sob o n.º CPF nº 644.268.159-91, neste ato devidamente representada por seu procurador in fine assinado ANDERSON CORREA ARAÚJO, portador do RG nº 37319282-4, CPF nº 885.964.271-04, e-mail: np3juridico@gmail.com, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador in fine assinado, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item "11" e seguintes do edital , interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão de inabilitação desta empresa recorrente, pelo suposto motivo de manipulação de balanço patrimonial, pelas razões de fato e de direito doravante deduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, e em conformidade com o item 11 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº. 066/2020.

Nesta senda, a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico, inabilitou esta empresa recorrente e declarou momentaneamente como vencedora do certame em epígrafe a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, bem como, informou sobre o aceite da intenção de recurso da ora recorrente, no dia 20/10/2020.

Sabe-se, neste sentido, que o prazo, de acordo com o item 11 do edital, é de 03 (três) dias para apresentação das respectivas razões, tal qual informado na própria Ata como sendo o dia 23/10/2020; portanto, plenamente tempestivo o recurso ora interposto.

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 066/2020, Processo Administrativo nº 087/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG, teve sua sessão de abertura aos dias 02 de outubro de 2020, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, cujo objeto abarca, in verbis:

"(...) a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento do ABASTECIMENTO de combustíveis (gasolina, etanol, arla 32, diesel comum e S10) com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou NFC (ou tecnologia similar) e serviço de gerenciamento da MANUTENÇÃO preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia- MG, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de combustíveis recomendados pelos fabricantes de acordo com as características de cada veículo, o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos, entre outros materiais (pneus, óleo de motor, lubrificantes etc.), inclusive, transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, borracharia, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, estofagem, alinhamento, balanceamento, em rede de oficinas e centro automotivos credenciados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Nesta ocasião, com transparência e lisura, esta empresa recorrente, NP3 Comércio e Serviços LTDA., classificou-se na primeira colocação após a fase de lances da disputa.

Ocorre que, diante de possível questionamento informal e especulatório realizado pela empresa concorrente, o órgão licitante solicitou o seguinte:

"Pregoeiro 02/10/2020 15:06:26 Aos senhores licitantes NP3 e Linkcard solicitamos que prove sobre a suspeita de constar no balanço patrimonial da empresa NP3 Comercio e Serviços um terreno na cidade de Barra do Garça no valor de R\$ 888.000,00, com indícios de que a informação é inverídica.

Pregoeiro 02/10/2020 15:09:56 Na mesma linha do quesito anterior, comprove a venda de um terreno em Cuiabá no valor de R\$ 950.000,00, pela empresa NP3, alterando os índices contábeis.

Pregoeiro 02/10/2020 15:25:59 Para NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - Sr. licitante, irei disponibilizar para postar os documentos de comprovação no comprasnet."

Assim, fora realizada a diligência complementar, tendo a empresa recorrente encaminhado os documentos comprobatórios solicitados e dentro do prazo estipulado, conforme os registros da mesma Ata no dia 05/10/2020, às 11:59:51.

A saber, os documentos encaminhados têm o condão de esclarecer os questionamentos, pois fora enviada a escritura do imóvel localizado em Barra do Garças/MT, demonstrando a titularidade pertencente à empresa recorrente, bem como o distrato referente ao imóvel de Cuiabá, o qual, no atual balanço, não soma como ativo imobilizado, pois, de fato, não integra mais o patrimônio da empresa.

Ainda assim, o órgão licitante decidiu por inabilitar esta empresa recorrente, nestas palavras:

"Prezados Senhores, considerando a decisão do TCU no processo TC 005.940/2020-6: considerando os documentos

apresentados pela Link Card Administradora de Benefícios Eireli, Considerando que a Empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda não apresentou documentos que altere os fatos, Inabilito a empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda. Pelo motivo de forte indícios de manipulação de balanço patrimonial.”

Como se vê, o único motivo apontado como motivação do ato de inabilitação foi o de suposta “manipulação de balanço patrimonial”.

Dessa maneira, entendendo que tal motivação não seria correta, adequada, legal e razoável, esta empresa registrou sua intenção de recurso contra a decisão de inabilitação, sinalizando que a devida fundamentação seria apresentada nas razões recursais, conforme consta na Ata do Pregão.

Conforme se demonstrará doravante, houve, por parte da Administração licitante, decisão infundada e contrária aos documentos apresentados, de modo que deve o pregoeiro rever sua decisão:

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III. I – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DO MOTIVO E DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – DO ÔNUS DA PROVA

De início, salienta-se: a empresa atendeu a todos os itens do edital, enviou toda a documentação pertinente, não havendo que se falar em ausência de cumprimento de qualquer dos itens editalícios.

Pois bem, a intenção de recurso foi aceita com a seguinte justificativa:

“Apesar de não ter usado o processo do TCU como motivo para a inabilitação e somente os fatos levantado pela concorrente e não provado pela empresa NP3, aceito o a intenção para conhecimento dos argumentos da empresa.”

Diante disso, questiona-se: ora, em que momento o ônus da prova foi invertido? A regra não é a de que o ônus da prova é daquele que alega? O que a NP3 deveria “provar” e o que a Link Card supostamente provou ao Senhor Pregoeiro? Em que momento se realizou uma auditoria contábil no balanço da empresa e onde estão tais resultados que DEMONSTREM a manipulação contábil? Por quê as alegações informais feitas pela empresa Link Card foram tidas como verdade? Onde está a devida motivação legal, pela Administração Pública, do ato de inabilitação da empresa?

Vale lembrar: vigora para o processo administrativo o mesmo princípio adotado no processo judicial (especialmente o contido no artigo 373 do Código de Processo Civil) no que toca ao ônus da prova: CABE AO INTERESSADO O ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES QUE TENHA APRESENTADO.

A empresa foi inabilitada diante de meras alegações informais e infundadas realizadas pela empresa concorrente e segunda colocada. A verdade é que tal prática desleal da concorrente já é conhecida, mas felizmente já fora ceifada em variados outros certames que tentou utilizar da mesma tática falaciosa, conforme mais a frente se verá.

A propósito, é de se esperar que a concorrência, de forma desleal, utilize de alegações falaciosas para tentar defender seus particulares interesses.

Por outro lado, o que não se espera é que a Administração Pública, representada pelo seu servidor Pregoeiro, curve-se e acate meras alegações claramente feitas para prejudicar uma empresa de menor porte.

Douto Pregoeiro, com a máxima vênia, houve grande equívoco na decisão de inabilitar esta empresa recorrente, especialmente quando se analisa a justificativa dada para tanto.

Em certo momento, o Pregoeiro mencionou o processo em trâmite no Tribunal de Contas da União (005.940/2020-6), sinalizando como certa justificativa para condenar a empresa recorrente quanto à veracidade de seus documentos, in verbis: “Prezados Senhores, considerando a decisão do TCU no processo TC 005.940/2020-6: (...) Inabilito a empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda.”

Ocorre que o referido processo AINDA ESTÁ EM TRÂMITE na Corte de Contas, e possui como derradeiro andamento (segundo a consulta realizada em 23/10/2020) o seguinte: “Movimentações 21/09/2020 - 18:33:36 - Enviado para pronunciamento do Ministro Weder de Oliveira por Selog.”

Aliás, no bojo de tal procedimento administrativo, no despacho inicial da autoridade julgadora, sem nem mesmo ouvir os argumentos contrários desta empresa, muitos dos argumentos apresentados pela empresa denunciante (“coincidentalmente” a própria LINK CARD) foram SUMARIAMENTE RECHAÇADOS.

Neste sentido, os pontos que aparentemente ainda são controvertidos permanecem sob investigação, tendo a empresa tido a oportunidade de apresentar seus argumentos contrários, conforme seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não existindo, até o momento, qualquer pronunciamento final ministerial ou qualquer decisão condenatória que reprove a conduta da empresa e valide os argumentos da denunciante.

Isso quer dizer que tal procedimento administrativo não pode e não deve ser utilizado como justificativa, em respeito ao devido processo legal e demais princípios constitucionais a serem observados, especialmente os que envolvem o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

A empresa que se envereda no mercado público o faz sabendo que, não raro, será submetida a investigações, até porque a concorrência sempre se utilizará de um ou outro artifício para intentar derrubar sua oponente e atender aos seus próprios interesses, mesmo com argumentos falaciosos, cabendo ao órgão fiscalizador a declaração da verdade conforme a lei. No presente caso, até o momento, é só disso que se trata o referido processo, não significando que as alegações levadas pela empresa denunciante sejam consideradas verídicas.

Afora isso, a alegação, no âmbito deste procedimento licitatório, de suposta manipulação no balanço patrimonial não está acompanhada de qualquer prova técnica para tanto, pois tal alegação necessariamente só pode ser provada com análise minuciosa de aspectos atinentes às regras de contabilidade, com auditoria especializada.

Se tal prova, tal auditoria existe e a Administração Pública teve acesso, configurar-se-ia verdadeiro cerceamento de defesa ao não apresentar a esta empresa para que faça a sua devida e legal defesa.

Como se sabe, a Administração Pública, neste caso apresentada pelo seu Pregoeiro, deve observância a variados princípios

que envolvem o ato administrativo. Neste sentido, importa destacar sobre motivo e motivação, segundo as palavras de Di Pietro (2014, p. 219-220):

“Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. PARA PUNIR, A ADMINISTRAÇÃO DEVE DEMONSTRAR A PRÁTICA DA INFRAÇÃO. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "consideranda"; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.”

Como se vê, ao praticar o ato punitivo, deve a Administração Pública demonstrar a alegada infração cometida. No presente caso, repisa-se: não foi demonstrada, provada, qualquer infração supostamente cometida pela empresa recorrente, de modo que o ato de inabilitação do certame não preencheu todos as formalidades e princípios que um ato administrativo requer, não devendo ser, portanto, considerado válido.

Por fim, reforça-se o fato de que ter a empresa concorrente acionado o Tribunal de Contas da União, mediante representação, conforme orgulhosamente pontua em todo certame que participa com a recorrente, em nada significa dizer que suas alegações são verdadeiras, uma vez que, por um lado, o direito de petição é para todos, e, por outro lado, o fato de a empresa ser alvo de investigações não implica em sua condenação antes de qualquer decisão transitada em julgado.

Sendo assim, não compete nem às concorrentes, nem ao órgão licitante, na figura de seu Pregoeiro (que possui limites em sua competência), utilizarem de meras e desesperadas denúncias para intentar sancionar por si mesmas esta empresa recorrente, que vem pacientemente se defendendo e provando sua atuação esmerada no mercado mediante a execução satisfatória dos diversos contratos que possui com a Administração Pública.

III.II – DA TITULARIDADE DOS IMÓVEIS SITUADOS EM MATO GROSSO E DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA

Em que pese as alegações sobre o balanço patrimonial da empresa já terem sido rebatidas com os documentos encaminhados, que são capazes de afastar tais argumentos, especialmente os que envolvem o ativo imobilizado, passa-se a esclarecer mais detalhadamente tais acusações.

A questão controvertida que entulha o presente caso quanto à conduta desta empresa é quanto à propriedade de bens imóveis situados no Estado de Mato Grosso, os quais têm sido motivo de hesitação por compor os dados do balanço patrimonial da empresa, já que, supostamente, tais bens não lhe pertencem de direito.

Acerca disso, oportuno que se esclareça, definitivamente, que esta empresa adquiriu os referidos imóveis por meio de contratos de compra e venda, sendo que os atos formais de transferência de propriedade dos bens tinham sido engendrados, estando somente pendente a efetiva transmissão de titularidade, por motivos que superavam a capacidade de atuação da empresa, considerando que os trâmites burocráticos envolvidos dependiam, como cediço, dos prazos e procedimentos próprios da repartição cartorária competente.

Frisa-se, no entanto, que tais questões foram superadas, não havendo que se falar em apresentação de documentação fraudulenta por parte desta empresa recorrente. Neste sentido, importa espelhar as informações atualizadas.

A saber, o bem imóvel localizado no bairro Cidade Alta, em Cuiabá/MT não soma no BALANÇO ATUAL da empresa, não soma mais em seu patrimônio, uma vez que tal imóvel, que outrora pertencia à recorrente, fora distratado pela empresa, de forma que no balanço vigente, do presente exercício, não está mais refletido como parte do saldo final.

Melhor explicando, o referido imóvel, pertencia, de fato, à empresa manifestante, contudo, mais adiante, foi forçoso a realização do distrato contratual (já encaminhado), sobremaneira pela impossibilidade de conclusão dos trâmites formais perante a repartição cartorária, já que ocorrera significativos impedimentos por parte da parte vendedora.

A propósito, repisa-se, considerando que o imóvel situado em Cuiabá não mais integra o patrimônio desta empresa manifestante, seu valor correspondente não soma no balanço patrimonial do exercício de 2019 (vide o saldo final “R\$ 0,00”), entregue aos órgãos oficiais em maio do corrente, conforme já anexado nos documentos de habilitação.

Ressalta-se ainda que o balanço patrimonial, tendo sido devidamente registrado nos órgãos competentes, está, portanto, em pleno acordo com o que é exigido por tais entidades em sua devida expertise, não sendo adequado e razoável duvidar da veracidade da atuação do órgão em sua especificidade.

Isso elucidado, passe-se às explicações quanto ao imóvel localizado na cidade de Barra do Garças/MT, sendo que este sempre compôs e ainda compõe efetivamente o patrimônio da empresa, conforme o balanço atual apresentado, cuja titularidade a empresa possui com competente escritura pública lavrada pelo Tabelionato de Notas de Aragarças/GO (também já disponibilizada).

Cumprido informar, neste aspecto, que foram superadas as providências formais requeridas no caso, o que culminou na lavratura da competente escritura pública de compra e venda do imóvel situado na zona urbana do município e comarca de Barra do Garças/MT, pelo Tabelionato de Notas de Aragarças/GO, sob o livro nº0105 e folhas nº142F/143V, no qual consta somente o valor venal do terreno, sem incluir as edificações nele constantes, pela avaliação realizada pela prefeitura municipal.

Vide que a referida escritura coaduna harmonicamente com as explicações anteriormente fornecidas, tendo sido a conclusão esperada e desejada para que a formalidade de propriedade do bem fosse satisfeita, a fim de provar irrefutavelmente quaisquer dúvidas que parem neste sentido.

Há de reconhecer, neste ponto, que a empresa não incorreu em declarar falsamente as informações em seu balanço patrimonial, uma vez que os referidos imóveis lhe pertenciam de fato, e a sua aquisição por direito prosseguia nos limites e prazos da lei que rege a matéria civil quando da elaboração do balanço patrimonial do EXERCÍCIO ANTERIOR. As informações contidas no balanço atualmente apresentado (o único que deve ser considerado para fins de verificação da qualificação econômico-financeira no presente certame) refletem verdadeiramente a condição da empresa.

Destarte, a escritura pública e demais documentos já encaminhados têm o condão de suprir quaisquer controvérsias neste sentido, sendo documentos dotados de fé pública e competente para atestar as informações que a empresa já havia

anteriormente divulgado.

Assim sendo, não há que se falar em manipulação de balanço patrimonial (especialmente sem que se tenha DEMONSTRADO tal acusação), tendo a empresa agido com intenções idôneas e circunscritas nas balizas da legislação competente, atendendo a todos os requisitos editalícios, tendo sido inabilitada por ato administrativo eivado de vício.

Supor qualquer irregularidade acerca disso, implica dizer que equívocos foram não só consentidos pelo respeitável órgão competente que crivou o balanço patrimonial, como também que o mesmo tenha ratificado as supostas irregularidades nos dados financeiros da empresa.

Portanto, tal argumento não guarda qualquer razoabilidade, e indica, inclusive, a má-fé por parte da alegante que quer, perante à ilustre presença do r. Pregoeiro, arguir supostas irregularidades que atacam diretamente a competência do órgão máximo referente à matéria dos registros de empresas.

Por oportuno, ilustra-se este ponto com o certame promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no âmbito do qual a mesma empresa oponente, LINK CARD, tentou turbar a vitória desta mesma recorrida, com argumentos se não idênticos ou similares. Aliás, por não ter logrado êxito nesta tentativa é que a empresa levou a reclamação até o TCU.

Isso porque, para sua frustração, teve que lidar com parecer e decisão que mantiveram a habilitação da recorrida, considerando as inverdades levantadas, senão vejamos:

“Parecer nº 679 / 2019 - TRE-RR/PRES/DG/ASJ-DG

(...) Em suma, a recorrente sustenta que a participante NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ n.º 01.667.155/0001-49) declarada vencedora não detém qualificação econômico-financeira para sua habilitação na licitação, pois as informações apresentadas em suas demonstrações contábeis contêm várias irregularidades e inconsistências nos dados apresentados a comprometer a validade do documento. Tem-se matéria a exigir conhecimento técnico na área de contabilidade. Diante disso, nota-se que a Pregoeira acautelou-se ao diligenciar a fim de verificar eventual fraude documental e/ou possíveis irregularidades apontadas no recurso administrativo interposto, respeitantes ao mérito do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora. Tal medida coadunase com a faculdade que lhe é conferida pelo artigo 43, § 3.º, da LLCA. A esse respeito, a unidade técnica consultada emitiu sua conclusão acerca dos fatos ora em análise e CONCLUIU INEXISTIR IRREGULARIDADE HÁBIL A IMPEDIR A ACEITAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO. Amparada na conclusão técnica, a Pregoeira manteve seu julgamento e deu seguimento ao recurso interposto, vindo os autos a esta Diretoria para, na condição de autoridade competente e em via recursal, avaliar o resultado do certame e julgar o recurso valendo-se dos elementos colhidos nos autos.

(...)

No que pertinente à dúvida acerca da veracidade das informações escrituradas, é consabido que o registro público do balanço patrimonial é obrigatório justamente para que a peça, dentre outros fins, possa surtir efeitos perante terceiros, inclusive perante a Administração Pública. Para tanto, UMA VEZ REGISTRADA A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL JUNTO À ENTIDADE COMPETENTE, PRESUME-SE SUA ADEQUAÇÃO ÀS FORMALIDADES E AO CONTEÚDO EXIGÍVEIS PELAS NORMAS APLICÁVEIS.

In casu, A AVERIGUAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS CONSISTIRIA EMPREENDER UMA AUDITORIA INDEVIDA NA REALIDADE CONTÁBIL DA RECORRIDA PARA AFERIR A ADEQUAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. (...) A INVESTIGAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DEVER/COMPROMISSO ÉTICO-PROFISSIONAL NÃO DISPÕE DE PREVISÃO NO EDITAL E, POR ISSO, ESCAPAM ÀS PRERROGATIVAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, sendo assim apuráveis na esfera das entidades competentes de registros e fiscalização profissionais. A RECORRENTE NÃO OFERECIU NENHUM ELEMENTO DE PROVA MATERIAL PARA AS SUAS ALEGAÇÕES, MAS TÃO SOMENTE APRESENTOU ALEGAÇÕES BASEADAS EM SUSPEITAS DE INCORREÇÃO E MANIPULAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO, o que não se evidenciou pela análise técnica desta Corte que sugeriu a suficiência e regularidade das informações prestadas. (...)

(....)

Decisão nº 694 / 2019 - TRE-RR/PRES/DG/ASJ-DG

(...) 2. Em suas razões, a recorrente sustenta que a licitante vencedora não detém qualificação econômico-financeira para sua habilitação no certame, pois suas demonstrações contábeis tornam-se imprestáveis por conterem várias irregularidades e inconsistências nos dados apresentados.

3. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente técnico na área de contabilidade, foi consultado o setor técnico desta Corte acerca das alegações recursais apresentadas.

4. A CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA FOI NO SENTIDO DE INEXISTIR IRREGULARIDADE HÁBIL A IMPEDIR A ACEITAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO E, CONSEQUENTEMENTE, A HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE DETENTORA (evento SEI 0491585).

5. Desse modo, a pregoeira atuou nos limites de sua competência e dentro dos balizamentos definidos em lei e no edital, não merecendo retoque o resultado obtido no julgamento do certame.

6. Diante dessa realidade, as razões do recurso interposto (eventos SEI 0490952 e 0490954) não dispõem de elementos hábeis a infirmar a decisão recorrida.

7. Com essas considerações, conheço do recurso interposto, porém, no mérito, nego-lhe acolhimento. (...)”

Vide a íntegra em:

<https://drive.google.com/file/d/1XSIVYASmk6hIByUTVx2eqjt71vGy6hjY/view?usp=sharing>

e

https://drive.google.com/file/d/1ZauUcIpgoG2Qh_tv0AuRBKmpPe5IpU9gi/view?usp=sharing

O presente caso nada mais é, portanto, do que uma repetida prática que a empresa recorrente empreende para tentar tumultuar a vitória escoreta de sua concorrente, atitude esta que, inclusive, dever ser exemplarmente sancionada.

IV – DO PARECER JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA – MG

Douto Pregoeiro, oportunamente menciona-se ainda o Pregão Eletrônico nº. 00047/2020, Processo nº. 0078/2020, promovido por outro ente municipal deste mesmo e glorioso estado de Minas Gerais, qual seja, a Prefeitura Municipal de Itamarandiba.

A saber, nesta ocasião, repetindo sua atuação, a empresa LINK CARD recorreu do resultado do certame munida dos mesmos argumentos e acusações infundadas sobre o balanço patrimonial desta recorrente.

A atuação da empresa concorrente foi a mesma, no entanto, o fator diferente foi a correta atuação do órgão licitante que, a uma, permitiu que as alegações da LINK CARD fossem conhecidas apenas formalmente em sede de razões recursais; a duas, que, ao julgar o recurso, INDEFERIU ao reconhecer que as alegações são INFUNDADAS, e que não compete à autoridade licitante a análise técnica de dados que se referem a outro ramo de expertise (contabilidade). Senão vejamos:

"O Setor de Licitações solicita desta Procuradoria Jurídica parecer acerca de Recurso Administrativo aviado pela EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI junto ao pregão nº 047/2020, solicitando a desclassificação da empresa NP3 Comércio e Serviços LTDA por supostamente não terem cumprido com a qualificação econômico-financeira exigida no certame.

(...) III – ANÁLISE JURÍDICA

Através de análise das informações e documentos trazidos pela empresa Recorrente aos autos NÃO HÁ COMO AFIRMAR QUALQUER TIPO DE IRREGULARIDADE ACERCA DE SEU BALANÇO PATRIMONIAL, ao passo que cumpriu de forma devida o exigido na licitação, a empresa ao apresentar o balanço do ano de 2019, NÃO VISLUMBRANDO O COMETIMENTO DE POSSÍVEIS FRAUDES ALEGADO PELA RECORRENTE, PELO MENOS NÃO É POSSÍVEL COM A DOCUMENTAÇÃO QUE SE TEM PARA ANALISAR E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA (...).

Ademais, cumpre ressaltar que todo o procedimento de apresentação de escrituração e transmissão são gerenciadas e autorizadas pela Junta Comercial responsável, ao passo que todos os registros e alterações foram devidamente autorizados, NÃO PODENDO ESTA ADMINISTRAÇÃO CONTRADIZER REGULARIDADE ACEITA POR ÓRGÃO PRÓPRIO E DOTADO DE FÉ PÚBLICA PARA TANTO.

III.II – Das Inconsistências Relacionadas a Ativos Imobiliários:

Alega também a recorrente, que a empresa vencedora teria feito constar imóveis em seu ativo sem a devida contraprestação no passivo e que não teria registro dos imóveis em seu nome, informado ainda que há divergência entre o valor do capital social declarado no balanço patrimonial constante do Contrato Social.

AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE ACERCA DE IMÓVEIS JUNTO AO REGISTRO CONTÁBIL RELACIONADO A ATIVO E PASSIVO, SÃO INFORMAÇÕES QUE REMETEM AO INTERIOR DA CONTABILIDADE DA EMPRESA, NÃO DOTANDO ESTA PREFEITURA POSSIBILIDADE DE NEM LEGITIMIDADE DE REALIZAR, O QUE SERIA UMA POSSÍVEL AUDITORIA CONTÁBIL E FISCAL NAS CONTAS DA EMPRESA, AO PASSO QUE TAL FUNÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE POSSÍVEL FRAUDE SOMENTE PODERIA SER ANALISADA POR ÓRGÃO COMPETENTE, DEVENDO PROCEDER ATRAVÉS DE DENÚNCIA COM LASTRO JUNTO A MINISTÉRIO PÚBLICO OU ÓRGÃO EQUIVALENTE.

Assim, não podendo adentrar nas contas da empresa recorrida, não há que se falar em possível fraude pra empresar saúde financeira, até porque o próprio Edital de Licitação não estabeleceu indicadores para tanto.

(...)

Dessa forma, a documentação apresentada pela empresa vencedora, ora recorrida, se amolda perfeitamente nos ditames do Edital de Licitação, NÃO CABENDO ESTA ANÁLISE DEMONSTRADA PELA RECORRENTE, VEZ QUE SEM DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA TANTO, PASSANDO APENAS DE MERA ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE, NÃO COMPROVADA.

Neste sentido é o mesmo entendimento do TCU apresentado pela Recorrente em seu recurso, pois o mesmo apenas alerta acerca de possível penalidade em caso de comprovação de fraude, ao passo que sequer foi capaz de analisar a alegada fraude naquele momento, devendo partir do pressuposto que as contas estão legalmente apresentadas. (...)"

Íntegra: <https://drive.google.com/file/d/1NHl37DR0iSUIthDqri1uBGu8cC57Xkpk/view?usp=sharing>

Essa é a conduta, Nobre Pregoeiro, que se espera da Administração Pública, a qual não deve permitir que empresas mal-intencionadas maculem e tumultuem um certame licitatório com meras e INFORMAIS alegações falaciosas e sem qualquer comprovação.

No presente caso, tais acusações, outrora já rechaçadas em diversos outros certames, aparentemente convenceram, às escuras, o Pregoeiro, que proferiu errônea decisão de inabilitar esta empresa com os fundamentos trazidos pela empresa concorrente.

Registra-se que tal injusta e ilegal decisão, caso não seja revista, será certamente levada ao conhecimento das autoridades superiores para que seja analisada, pois não há como se conformar diante de tamanha violação aos princípios constitucionais e administrativos que devem prevalecer na atuação da Administração Pública.

Esta empresa é compreensível com a Administração Pública no sentido de entender que o órgão busca, evidentemente, a melhor contratação com uma idônea empresa; contudo, é grave a acusação de fraude documental e, portanto, deve ser provada para que seja tomada como verdadeira. "Indícios" ou "fortes indícios" não são verdades ou fatos nem no âmbito do Direito Penal, no qual são apenas pressupostos para que, no máximo, seja iniciada uma investigação. Mas por que aqui, no âmbito do Direito Administrativo, SUPPOSTOS indícios são tidos como verdades absolutas?

Esta empresa recorrente não irá coadunar com a prática ora observada de desclassificação com claro ferimento aos princípios constitucionais e claro favorecimento a uma grande empresa.

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzadas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a DECLARAR ACEITA/HABILITADA a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Bom/RS, 23 de outubro de 2020.

Anderson Correa Araújo
RG: 37.319.282-4
CPF: 885.964.271-04
Procurador

Fechar